

Processo n.º 422/07.6BESL
4.º U. Orgânica

SENTENÇA

1. PT – MULTIMÉDIA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, SA e PORTUGAL TELECOM, SGPS, SA, ambas m.i. a fls. 3, requereram a intimação da AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA para satisfazer o seu pedido de prestação da informação de 12.01.2007, o qual foi indeferido pela Requerida em 24.01.2007.

O pedido reporta-se ao acesso a determinadas informações constantes do procedimento administrativo de controlo de operação de concentração – OPA lançada pela SONAECON.

A AUTORIDADE REQUERIDA respondeu a fls. 146 e s., suscitando, nomeadamente, a incompetência absoluta deste Tribunal, por entender ser materialmente competente o Tribunal de Comércio de Lisboa. Mais invocou a inutilidade superveniente da lide, atento o público insucesso da OPA em questão.

As REQUERENTES pronunciaram-se sobre a excepção suscitada e sobre a eventual inutilidade superveniente da lide, alegando ser este o tribunal competente e mantendo os pedidos iniciais (fls. 183).

Vejamos, pela prioridade que a lei impõe, a questão da competência deste tribunal para apreciar o presente pedido.

2. Para tanto importa deixar assente a seguinte factualidade, a qual é a única relevante para a questão a decidir:

A) As REQUERENTES, em 12.01.2007, formularam um pedido à REQUERIDA de acesso a determinadas informações constantes do procedimento de controlo de operação de concentração n.º 08/2006 – SONAECON/PT (doc. 10, a fls. 131-132);

B) A REQUERIDA, em 24.01.2007, comunicou às REQUERENTES o indeferimento do pedido descrito em A) *supra*, nos termos do despacho do seu Conselho da mesma data (cfr. doc. 11, a fls. 133-135).



3. Apreciando, temos que as Requerentes solicitaram e foi-lhes negado pela Requerida o acesso à informação a matérias respeitantes ao processo de concentração n.º 8/2006. Ou seja, o pedido formulado surgiu no decorrer de procedimento de controlo das operações de concentração de empresas, previsto e regulado pela Lei da Concorrência (Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho).

Ora, sobre esta matéria, em caso em tudo semelhante ao presente, decidiu já este tribunal no proc. n.º 1124/06.6BELSB, no qual, entendendo-se que o elemento decisivo nesta questão radica na qualificação jurídica da pretensão deduzida por referência ao meio processual em uso, se julgou que o conhecimento da pretensão objecto desses autos era duplamente deferida ao Tribunal de Comércio de Lisboa atenta a previsão das normas de atribuição especial contidas nos Estatutos da Autoridade da Concorrência e na Lei da Concorrência.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, que cria a Autoridade da Concorrência, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 24/2002, de 31 de Outubro, estabelece no seu artigo 38.º que:

Controlo jurisdicional

1 - As decisões da Autoridade proferidas em processos de contra-ordenação são impugnáveis junto do Tribunal de Comércio de Lisboa.

2 - As decisões da Autoridade em procedimentos administrativos, respeitantes a matéria de concorrência, bem como a decisão ministerial a que alude o artigo 34.º deste diploma, são igualmente impugnáveis junto do Tribunal de Comércio de Lisboa.

E a Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o regime jurídico da concorrência, dispõe, respectivamente nos seus artigos 53.º e 54.º que:

Regime processual

À interposição, ao processamento e ao julgamento dos recursos referidos na presente secção é aplicável o disposto nos artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime de



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE LISBOA

impugnação contenciosa de actos administrativos definido no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Tribunal competente e efeitos do recurso

1 - Das decisões da Autoridade proferidas em procedimentos administrativos a que se refere a presente lei, bem como da decisão ministerial prevista no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, a ser tramitado como ação administrativa especial.

2 - O recurso previsto no número anterior tem efeito meramente devolutivo, salvo se lhe for atribuído, exclusiva ou cumulativamente com outras medidas provisórias, o efeito suspensivo por via do decretamento de medidas provisórias.

Certo é também que o presente pedido de informação tem como pressuposto de facto a existência de um procedimento a decorrer junto da Requerida, fazendo este parte do elenco tipificado na Lei da Concorrência

Assim, para julgar o presente pedido de informação será competente o Tribunal de Comércio de Lisboa, por força da norma especial de atribuição de competência constante do artigo 54.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com o artigo 38.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro.

Refira-se, ainda, que a conclusão acabada de alcançar encontra acolhimento na doutrina do recente Acórdão de 08.02.2007 do Tribunal Central Administrativo Sul, proc. n.º 01289/06, cujo sumário este tribunal se permite transcrever:

"I - O pedido de prestação de informações atinentes ao procedimento de controlo das operações de concentração de empresas, nos termos do disposto nos artºs 8º e 9º da Lei da Concorrência, insere-se no âmbito da matéria de concorrência, e não num qualquer procedimento distinto de acesso à informação administrativa.

II - Não compete materialmente aos tribunais administrativos o conhecimento e decisão da pretensão formulada em autos de intimação para prestação de informações, cabendo tal conhecimento e decisão ao



Tribunal de Comércio de Lisboa, ao qual tal sindicância é cometida por normas de atribuição especial, de acordo com o disposto no artº 38, n°s 1 e 2 do DL 10/03, de 18.01 e artº 54º da Lei nº 18/03, de 11.06,

III - Sendo os tribunais administrativos os tribunais comuns do direito administrativo (cfr. artº 212º, nº 3 da CRP), a competência material do seu foro ‘só pode afirmar-se com segurança depois de ter percorrido o quadro dos tribunais especiais e de se ter verificado que nenhuma disposição de lei submete a acção em vista à jurisdição de qualquer tribunal especial’.”

Nestes termos, tem a excepção de incompetência material suscitada que proceder.

4. Decidindo, julga-se este tribunal materialmente incompetente para conhecer do pedido formulado nos autos, absolvendo-se a Autoridade Requerida da instância, sem prejuízo da faculdade conferida pelo art. 14.º, n.º 2, do CPTA.

Sem custas (artigo 73.º-C, n.º 2, al. b), do CCJ).

Registe; notifique.

Lisboa, 29 de Março de 2007


PEDRO M. MARQUES



Tribunal Administrativo e Fiscal – Lisboa
- Folha de Assinaturas -

Assinado de forma
digital por Pedro José
Marchão Marques